

(Ac. 1a. T. - 3035/82)

MA/lkm

VIGILANTE - é lícito aos estabelecimentos bancários alcançar a prestação dos serviços respectivos mediante contrato com empresas especializadas - Decreto-Lei nº 1.034 de 21 de outubro de 1969. Ao serem equiparados aos policiais, pelo citado Decreto, os vigilantes não têm direito a pretender benefícios relativos à categoria dos bancários.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº ~~RSR-12~~-4540/81, em que são Recorrente JOAQUIM VIEIRA DE CASTILHO e Recorridos TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES LTDA E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O recorrente articula com violação aos artigos 2º, §§ 2º, 3º, 9º, 224, 226, 443 § 2º, 444, 448, da CLT, 160 inciso II, 165 inciso V, da Constituição Federal, XII e XVI da Lei nº 6.019, 1.518, do Código Civil e o 1º da Convenção nº 122, da OIT. Insiste no reconhecimento do direito ao enquadramento como bancário apontando a solidariedade passiva do banco tomador dos serviços e tece considerações sobre a função desenvolvida, como também sobre a locação de mão-de-obra permanente.

As fls. 142 e seguintes são transcritos acórdãos que teriam, como sustentado, aditado tese discrepante da que consta lançada no Aresto Regional.

As fls. 145 está o despacho de admissibilidade da revista, seguindo-se as contra-razões da empresa recorrida e o parecer da ilustrada Procuradoria, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

recurso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1. DO CONHECIMENTO:

Teríamos verdadeira teratologia jurídica caso realmente tivessem sido infringidos todos os preceitos citados pelo recorrente.

Todavia, a relação jurídica mantida com a recorrida se fez sob a regência de legislação própria, o Decreto-Lei nº 1.034 de 21 de outubro de 1969, não se podendo, assim, vislumbrar sequer arranhão a preceito de Lei Ordinária, muito menos da Lei Magna.

Ocorre, porém, logo o recorrente transcrever a restos que adotaram tese diversa da contida no Acórdão Regional, razão pela qual conheço o recurso pela divergência jurisprudencial.

### 2.2. DO MÉRITO:

Conforme já salientado na parte alusiva ao conhecimento do recurso, a matéria tem regulamentação própria, não se podendo vislumbrar, no fato de o banco tomar serviço de vigilância mediante contrato firmado com empresa especializada, a fraude do artigo 9, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O procedimento ocorrido encontra respaldo no Decreto-Lei supra mencionado valendo notar, ainda, que, por preceito legal, o vigilante é inclusive equiparado aos policiais.

## 3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da 1ª. Turma do Tribu

Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, ~~de~~gar-lhe provimento.

Brasília, 24 de agosto de 1982.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente  
no impedimento ~~eventual~~ do efetivo e Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.

